



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 22/10/14 – ITEM: 31

RECURSO ORDINÁRIO

31 TC-039447/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Construtora Augusto Velloso S/A, objetivando a construção do Centro de Capacitação de Professores, na Avenida Goiás com a Rua Tapajós, com fornecimento de mão de obra, serviços e materiais.

Responsáveis: José Auricchio Júnior (Prefeito) e Magali Aparecida Selva Pinto (Secretária Municipal de Educação).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-12.

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 25 de setembro 2012, a Egrégia Segunda Câmara¹ —Auditor Substituto de Conselheiro ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS— julgou irregulares a concorrência e o respectivo contrato celebrado em 22-10-09 entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL** e **CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A.**, objetivando a construção do Centro de Capacitação de Professores, na Avenida Goiás com a Rua Tapajós, com fornecimento de mão de obra, serviços e materiais, no valor de R\$12.039.708,50.

De conformidade com o voto do Eminentíssimo Relator, a irregularidade decretada deve-se à:

¹ Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício, e Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



“(...) exigência constante do item 1.5.5.6.1.4.1 do Edital, de atestados de capacidade técnica acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico, infringe o artigo 30, §1º da Lei de Licitações e as Súmulas 23 e 24 deste Tribunal. Tal imposição, para comprovação de capacidade técnico-operacional, restringe a ampla participação no certame, sendo que só poderia ser feita para a aferição da capacidade técnico-profissional. (...) Agrava a situação o fato de terem decorrido 6 (seis) inabilitações pelo desatendimento à exigência contida no item 1.5.5.6.1.4.1 do instrumento convocatório.

(...) item 1.5.5.5.3.4, impôs a apresentação de certidão negativa de tributos imobiliários, conduta reiteradamente reprovada pela jurisprudência desta Corte. Não se pode exigir certidão de regularidade fiscal que não seja pertinente ao objeto licitado.

(...) exigência de habilitação de profissional perante o CREA para a realização de vistoria técnica, como a contida no item 1.5.5.6.1.5.1 do Edital.”

Deixou-se de aplicar multa ao responsável tendo em vista que, a despeito das cláusulas restritivas inseridas no instrumento convocatório, o certame contou com competição razoável, proporcionada pelas cinco empresas habilitadas, e obteve preço vantajoso, quando confrontado com o valor estimado.

1.2 Inconformado, o **MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL**, por sua Procuradoria Geral, interpôs **RECURSO ORDINÁRIO** (fls. 1097/1110) buscando reformar o v. Acórdão.

Defendeu que o subitem 1.5.5.6.1.4.1 do edital, “objetivou a comprovação do conhecimento e experiência técnica por parte das licitantes (condição prevista na legislação pertinente) e é uma das principais garantias que a Municipalidade possui para evitar eventuais riscos futuros ou problemas durante a execução das obras, precisamente por possível inépcia da licitante. Assim, in casu, não se há falar em restritividade no certame e sim existência de zelo fundado e prudência com o investimento público”.

Acerca da exigência de certidão negativa de tributos imobiliários argumentou que “o inciso III, do artigo 29, não faz distinção se a certidão negativa municipal incide sobre tributos mobiliários ou imobiliários. Assim, a Municipalidade até o ano de 2009 vinha solicitando ambas certidões. Contudo, após recomendações do TCESP, passou a adotar a exigência de tributos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



mobiliários somente quando a matéria objeto da licitação não se referir a imóveis”.

E sobre a exigência de habilitação de profissional perante o CREA para a realização de vistoria técnica sustentou que, devido à importância da visita, *“nada mais lógico e correto que a visita técnica seja realizada previamente à elaboração das propostas, uma vez que tal ato é que fornecerá aos licitantes elementos para a verificação da viabilidade de participação no certame e, posteriormente, auxiliará na conclusão da elaboração da respectiva proposta”.*

Anotou que não se exigiu comprovação de vínculo empregatício, mas representação da empresa, *“porque apenas um Engenheiro é capaz de certificar-se das condições dos locais onde os serviços seriam executados para que, posteriormente, possa apresentar proposta condizente em características, prazos e preços com o objeto da licitação”.*

1.3 O d. **Ministério Público de Contas** (fls. 1.118/1.119) manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, porquanto o Recorrente não trouxe elementos novos em sede recursal, *“repetindo os mesmos de antes, que já haviam sido rebatidos pelos Órgãos Técnicos da Casa”.*

1.4 Para a **SDG** (fls. 1120/1123), igualmente, as razões recursais não conseguiram reverter o panorama processual anteriormente verificado.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

Acórdão publicado em 20-10-12 e recurso protocolado tempestivamente em 05-11-12.

Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto **pelo conhecimento** do recurso ordinário.

3. VOTO DE MÉRITO

Penso que as razões recursais não tiveram o condão de desconstituir os fundamentos que conduziram à decretação de irregularidade da atuação administrativa.

Com efeito. O v. Acórdão recorrido apontou que a exigência do Certificado de Acervo Técnico como instrumento apto a atestar a qualificação técnico-operacional das empresas não se coaduna com as disposições insertas no artigo 30, § 1º, da Lei n. 8.666/93, pois o CAT constitui-se em meio para atestar qualificação técnico-profissional. Trata-se de exigência editalícia restritiva a contribuir para afastamento de possíveis empresas interessadas no certame, como ocorreu no caso vertente em que o subitem 1.5.5.6.1.4.1, que previa a exigência, foi responsável por 6 (seis) inabilitações.

Também não prevalecem razões do Recorrente, aliás, repisadas, concernentes à exigência de prova de regularidade sobre tributos que não mantém pertinência com o objeto da disputa licitacional. Nesse sentido as decisões prolatadas nos TC-030818/026/08, TC-032785/026/10 e TC-027069/026/10.

E a imposição de que a visita técnica fosse feita necessariamente por engenheiro devidamente credenciado pela empresa licitante e habilitado perante o CREA também não possui amparo legal, daí seu potencial restritivo, porquanto cabe à licitante, como prerrogativa exclusivamente sua, escolher o profissional que lhe pareça mais apto para se desincumbir da tarefa para ela (TC-000333/009/11 e TC-001446/007/06).

Observo que, excepcionalmente, não houve aplicação de multa ao responsável tendo em vista que, *“a despeito das cláusulas restritivas*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



inseridas no instrumento convocatório, o certame contou com competição razoável, proporcionada pelas cinco empresas habilitadas, e obteve preço vantajoso, quando confrontado com o valor estimado”.²

Diante do exposto e do que consta dos autos, acolhendo manifestação do Ministério Público de Contas e da SDG, voto pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se íntegro o v. acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

² Valor do contrato: R\$12.039.708,50.
Valor estimado: R\$17.210.792,98.